

Segunda-feira, 15 de Abril de 2024



IMPrensa Oficial

Sumário

CORREÇÃO DIÁRIO OFICIAL ARQUIVO LC 438.2023	2
LEI COMPLEMENTAR Nº438/2023	3
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO DIA 12/04/2024	137

ABRIL DE 2024

Imprensa Oficial

Edição nº 706/2024

Expediente

O Imprensa Oficial de Araçoiaba da Serra é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Araçoiaba da Serra, Instituído pela **Lei Municipal nº 2096/2017**.

Demais edições do Imprensa Oficial Eletrônico de Araçoiaba da Serra poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://aracoiaba.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Endereço: Av. Luane Milanda Oliveira nº 600, Jardim Salete - Araçoiaba da Serra/SP

Telefone: (15) 3281-7000

Site: <https://aracoiaba.sp.gov.br>

Funcionamento: Segunda a Sexta, das 08h às 16h



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Considerando a constatação de que o arquivo da Lei Complementar nº 438, de 13 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araçoiaba da Serra”, publicado na edição n 631 de 2023, foi incompleto devido a uma possível falha no carregamento do arquivo, nesta data, publicamos a referida Lei Complementar na íntegra.



Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III - Da Inscrição

Seção IV - Do Lançamento

Seção V - Da Arrecadação

Seção VI - Da Isenção

Seção VII - Da Imunidade

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Do Fato Gerador

Seção II - Da Não Incidência

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção IV - Do Contribuinte e do Responsável

Seção V - Da Arrecadação

Seção VI - Das Obrigações Acessórias

Seção VII - Das Disposições Gerais

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção VIII - Das Isenções

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Seção II - Da Não Incidência

Seção III - Da Isenção

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Seção V - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção VI - Da Inscrição

Seção VII - Do Lançamento

Seção VIII - Da Arrecadação

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III - Da Inscrição

Seção IV - Do Lançamento

Seção V - Das Formas e Prazos de Pagamento

Seção VI - Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Subseção I - Da Isenção

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção VII - Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento

Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Seção IX - Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Seção X - Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Seção XI - Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Da Isenção

CAPÍTULO III – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III - Da Inscrição e do Lançamento

Seção IV - Das Formas e Prazos de Pagamento

Seção V - Da Taxa de Coleta de Lixo

Seção VI - Das Isenções

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II - Da Base de Cálculo

Seção III - Do Lançamento

Seção IV - Da Arrecadação

Seção V - Da não incidência

Seção VI - Da Isenção

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



TÍTULO V - DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Impostos

Subseção I - Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Subseção II - Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

Subseção III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção III - Das Taxas

Subseção I - Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Subseção II - Das Taxas de Serviços Públicos

Seção IV - Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO III - OUTRAS PENALIDADES

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Seção III - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Parcelamento

CAPÍTULO III - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Isenção

Seção III - Da Anistia

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I - Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO II- DOS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E CRÉDITOS PRESCRITOS

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Ciência dos Atos e Decisões

Seção II - Da Notificação de Lançamento

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção I - Do Termo de Fiscalização

Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

CAPÍTULO V - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Seção II - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Normas Gerais

Seção II - Da Impugnação

Seção III - Do Recurso

Seção IV - Da Execução das Decisões

CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I - Dos Direitos

**CAPÍTULO IX - DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO
OU DA DECADÊNCIA**

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



**LEI COMPLEMENTAR Nº 438,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre o Código Tributário do
Município de Araçoiaba da Serra”.**

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA** Faço saber que a Câmara dos Vereadores
aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Tributário do Município de Araçoiaba da Serra é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e por este Código que dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Parágrafo único. Este Código Tributário Municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os princípios da legalidade e impessoalidade.

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar, do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a)** sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)** sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

e) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de evento;

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade;

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, construído ou não, localizado na zona urbana ou expansão urbana do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer a construção nova que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no artigo 15 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial em 1º de janeiro de cada exercício;

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 7º A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

§ 1º Incide o IPTU sobre a área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

§ 2º Incide o IPTU sobre a área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

Art. 8º São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do artigo 7º desta Lei Complementar.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

II - as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

Art. 9º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do *caput* deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir:

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica e Cerrado no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância como *caput* deste artigo;

II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

§ 2º Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica.

Art. 10 Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I - Imóvel com edificação ou sem edificação: 1,20 % (um vírgula vinte por cento).

II- 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) para imóveis localizados em zonas especiais de interesse social (ZEIS) conforme a Legislação Municipal.

§ 1º Equiparam-se as Zonas Especiais de interesse Social (ZEIS), para efeito do inciso II do artigo 11 os imóveis localizados nos conjuntos residenciais construídos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbanização do Estado de São Paulo(CDHU) e Caixa Econômica Federal.

§ 2º A Planta Genérica de Valores - PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica.

Art. 12 Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 13.

Art. 13 Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - construção em andamento ou paralisada;

II - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

III - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 14 O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

III- no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

IV- será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

Parágrafo único. A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída.

Art. 15 Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I- os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II- os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III- os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 195 desta Lei Complementar.

Art. 16 O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite-se”.

Seção III - Da Inscrição

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 17 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º Quando o imóvel tiver matrícula a inscrição referida no caput deste artigo deverá se dar com base no referido documento.

§ 2º O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 18 Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações:

I- tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias corridos, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias corridos, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II- tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias corridos, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias corridos, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 19 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 20 Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias corridos a partir da expedição:

I- da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

II- das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III- do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.

Art. 21 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 22 O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do artigo 5º desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional:

I - o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

III - os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador, ao qual se refere o inciso II do § 1º do artigo 5º, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

§ 5º O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como:

I- proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II- compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 6º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 23. O imposto será lançado em nome do(s) contribuinte(s) que constar(em) da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 24 Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 25 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 26 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 27 O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 28 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando se as formalidades previstas no inciso V do artigo 230 e o disposto no inciso III do artigo 231 desta Lei Complementar.

Seção V - Da Arrecadação

Art. 29 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 30 Será concedido o desconto sobre o imposto lançado de 6% (seis por cento) aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação.

Art. 31. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção VI - Da Isenção

Art. 32 São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de hanseníase, neoplasia (câncer) maligna ou esclerose múltipla, sob as seguintes condições:

a-) ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência;

b-) a área total construída não ultrapasse 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

c-) não é válido para imóveis locados;

d-) a renda familiar não poderá ultrapassar 03 (três) salários mínimos;

III- particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

IV- particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

V - aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área total construída de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que nele residam.

VI- imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II e V deste artigo, deverão a cada 01 (um ano) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no artigo 33 desta Lei Complementar.

§ 3º A isenção do artigo 32 inciso VI aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não se aplicando, no entanto, às áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Para fazer jus à isenção de que trata o artigo 32 inciso VI, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme artigo 32 inciso VI alínea “b”;

III - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 3º deste artigo, com a respectiva metragem.

Art. 33 As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, até o dia 31 de outubro de cada exercício.

§ 1º. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal.

§ 2º. O prazo disposto no caput poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de cada exercício, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificado.

Art. 34 A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Parágrafo único. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção VII - Da Imunidade

Art. 35 Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

§ 1º As imunidades serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, até o dia 31 de outubro de cada exercício.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de imunidades.

§ 3º. O prazo disposto no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de cada exercício, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificado.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I - Do Fato Gerador

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 36 O imposto sobre Transmissão ‘Inter Vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

- I** - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II** - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 37 O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II** - a dação em pagamento;
- III**- a permuta;
- IV** - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V**- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI**- a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços;
- VII**- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços;
- VIII**- o uso, usufruto e a enfiteuse;
- IX**- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII- a cessão de direitos de concessão real do direito de uso;
- XIII- a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV- a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII- a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- a cessão de direitos possessórios;
- XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 38;
- XXI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII- instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



IV - a consolidação da propriedade fiduciária.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º. Na regularização fundiária, os instrumentos de aquisição são considerados como ato único para fins de incidência do imposto.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 38 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
 15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
 Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.

§ 8º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 9º A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.

§ 10 As hipóteses de não incidência serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 11 A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de não incidência.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 39 A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes.

§ 2º Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 Na cessão de direitos, quando não houver o valor da cessão no instrumento, a base de cálculo será o valor já amortizado pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento

§ 11. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o caput deste artigo, se maior.

§ 12. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de trata o caput deste artigo, se maior.

§ 13. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o caput deste artigo, se maior.

§ 14. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.

§ 15. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior.

§ 16. Na regularização fundiária, a base de cálculo será o valor do instrumento em que o adquirente seja o possuidor atual, atualizado monetariamente, respeitado no mínimo o valor da Planta de Valores Genéricos.

Art. 40. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação.

Art. 41. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 39 desta Lei Complementar.

a) 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);

b) 2,5 % (dois e meio por cento) se o valor for superior a R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) ou não financiado constante do ato ou contrato;

II - quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel;

III - nas demais transmissões 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;

Seção IV - Do Contribuinte e do Responsável

Art. 42. São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários.

Art. 43. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V - Da Arrecadação

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 44. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto.

Art. 45. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 46. O imposto pago será restituído quando:

I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva transitada em julgado;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil;

V - da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VI - do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Art. 47. Não se restituirá o imposto pago:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI - Das Obrigações Acessórias

Art. 48. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Parágrafo único. A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 38 desta Lei Complementar, implicará o lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais.

Art. 49. Os Tabeliães e Escrivães não poderão registrar o título translativo, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 1º. No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão.

§ 2º Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI.

Art. 50. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII - Das Disposições Gerais

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 51. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 52. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 39.

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o caput deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III- valor histórico, monetariamente corrigido;

IV- localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Seção VIII - Das Isenções

Art. 53. São isentas do imposto:

I- a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nu-propriedade;

II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



IV- a primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

§ 1º As hipóteses de isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 54 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I- sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III- sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I- nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 55. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 56 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- XII-** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIII-** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV-** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XV-** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVI-** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVII-** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIX-** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XX-** do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXI-** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXII -** do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXIII -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Fica configurada a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço.

§ 5º A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto.

§ 6º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive com a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo, exceto para os

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 57. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV- os serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, desde que prestados diretamente aos seus associados e estejam vinculados às suas finalidades estatutárias;

V- os serviços prestados pelas estações radioemissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.03, do Anexo I desta Lei Complementar;

VI- o valor recebido pela sociedade organizada sob a forma de cooperativa, em razão da prática de atos cooperativos entre ela e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, nos moldes da legislação específica.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§ 3º As hipóteses de não incidência serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 4º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de não incidência.

Seção III - Da Isenção

Art. 58. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

§ 1º As hipóteses de isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Art. 59. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 60. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 61. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário;

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registraes, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 62. São solidários ao pagamento do imposto:

I– o contribuinte, o empreiteiro da obra, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto;

II- o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas Empresas que gerenciam o sistema de meios de

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01.03 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no Município.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, aproveita aos demais.

§ 3º - A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município.”

Art. 63. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 64. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



II- A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

- a)** Distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;
- b)** Cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

- a)** deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- b)** não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.
- c)** deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo.

V- o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 66 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

VI- As instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
 15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
 Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



VII– As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;

VIII– As instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município;

IX- Os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Araçoiaba da Serra, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo.

X– A pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 65. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

Art. 66. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no artigo 56 desta Lei Complementar;

II- quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

III- quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, salvo quando o Município for a fonte pagadora;

IV- quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial.

§ 1º A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município.

§ 2º Para a aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Art. 67. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 65 desta Lei Complementar;

II- as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 68. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções previstas neste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no § 3º deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 8º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§ 9º O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula.

§ 10 Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno.

§ 11 A dedução máxima permitida pela execução do serviço do item 7.02 do Anexo I desta Lei Complementar será de até 60 % (sessenta por cento), quando houver dedução do material na nota fiscal de prestação de serviço.

§ 12 Se o valor superar o percentual de 60% do material utilizado na obra deverá ser comprovado documentalmente

Art. 69. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV- os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V- os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 70. O preço do serviço será determinado:

I- em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II- em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III- em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

- a)** inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b)** inclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;
- c)** inclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 69.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



IV- em relação ao fornecimento de mão-de-obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução.

V- em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

VI- em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação.

Art. 71. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 72 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 78 desta Lei Complementar;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



V- quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

VI- quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI - Da Inscrição

Art. 73. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 74. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - A comunicação prevista no *caput* deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, pois aplica-se a lei complementar nacional nº 123 de 2006.

§ 2º - Toda pessoa física ou jurídica, que promova a execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações existentes, deverá comunicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência, a Secretaria de Administração e Finanças a conclusão da obra para fins de apuração do ISS incidente sobre a mão de obra utilizada, observando-se o seguinte:

I – para os fins previstos neste artigo, considera-se promotor da execução das obras o proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor a qualquer título;

II – para obras executadas em imóvel constituído sob a forma de condomínio, a responsabilidade pela comunicação de que trata o *caput* deste artigo se estende ao condomínio da unidade imobiliária;

III – para obras executadas em imóvel localizado em loteamento fechado autorizado pelo Município, a responsabilidade pela comunicação de que trata o *caput* se estende à Associação de Moradores constituída para essa finalidade.

§ 3º- A comunicação independe de a obra ter sido previamente autorizada pelo Município.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos II e III do § 2º, o prazo para a comunicação será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da ocorrência.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 5º - O descumprimento do disposto no § 2º do artigo 74 desta Lei Complementar implicará a imputação de penalidades, na forma prevista no artigo 181 inciso II alíneas “t” e “y”, e parágrafo único desta Lei Complementar, não dispensando o contribuinte do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, nem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 75 - Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Sempre que possível, os atos praticados com base no § 2º deste artigo, serão comunicados ao contribuinte.

§ 4º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 76. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 77. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 78. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I- manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



II- emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza.

III- comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, da ocorrência do fato.

IV - encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício.

§ 1º - Não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL, o disposto nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

Art. 79. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II- à emissão de nota fiscal, na forma convencional ou por meio eletrônico;

III- ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV- à impressão de livros e documentos fiscais;

V- à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, deverão observar, além das regras próprias para suas obrigações acessórias, na forma disposta em legislação específica, as normas previstas pela legislação municipal.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 80. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da notificação.

Art. 81. A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por despacho fundamentado, poderá:

I- estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços;

II- exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III- dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Inclui-se no regime especial de que trata este artigo, o cupom de máquina registradora.

Seção VII - Do Lançamento

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 82. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

Parágrafo único. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

Art. 83. Os lançamentos de ofício serão, sempre que possível, comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

§ 1º A falta de comunicação mencionada no caput deste artigo não impede os lançamentos dos tributos.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do artigo 68 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado, sempre que necessário.

Art. 84. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III- os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV- a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I- rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 85. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 86. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 87. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII - Da Arrecadação

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 88. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do artigo 68 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º. Será concedido o desconto sobre o imposto lançado de 6% (seis por cento) aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação.

§ 2º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 4 (quatro) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 89. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 90. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

§ 1º Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

§ 2º Quando o prestador de serviço for pessoa jurídica, o tomador de serviço for pessoa física e o imposto for devido ao Município de Araçoiaba da Serra será proibida a retenção do imposto, sendo obrigatório o recolhimento pela pessoa jurídica.

§ 3º Quando o contribuinte prestar serviço ao Município de Araçoiaba da Serra e o imposto for devido ao Município de Araçoiaba da Serra o imposto será obrigatoriamente retido, independentemente da pessoa jurídica ser, ou não, optante do simples nacional.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 92. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 93. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II- do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV- do resultado financeiro da atividade exercida;

V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

VI- da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º - A taxa não incide:

I– sobre as áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizadas pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel;

II– sobre as áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a quaisquer atividades econômicas, salvo quando explorada de forma independentemente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

§ 3º As hipóteses de não incidência serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 4º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de não incidência.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 94. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 95 - As taxas de licença serão devidas para:

I- a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II- a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

III- a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

IV- a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V- a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI- a Fiscalização da Licença de Publicidade;

Art. 96 - Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 94 desta Lei Complementar;

Art. 97. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 98. Os contribuintes a que se refere o artigo 102 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias corridos após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 99. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 100. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 101. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas.

Seção III - Da Inscrição

Art. 102. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I- o endereço completo de seu interesse;

II- a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I- da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II- de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, nos casos pertinentes, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I- quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II- quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), contrato social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º No caso do § 3º incisos I e II se a pessoa física ou jurídica não tiverem cópia do carnê do IPTU poderão ser apresentadas as cópias das contas de água e/ou luz.

§ 5º Se os documentos citados no § 3º incisos I e II e § 4º não estiverem em nome do interessado, poderá ser apresentada declaração firmada de próprio punho que servirá para comprovar única e exclusivamente o domicílio.

§ 6º A redação do § 5º não desobriga o contribuinte de apresentar a cópia do carnê do IPTU ou as cópias das contas de água e/ou luz.

§ 7º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

Art. 103. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 104. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança.

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 105. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 231 desta Lei Complementar.

Art. 106. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 1º - Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância.

§ 2º- Será determinada a imediata interdição do estabelecimento:

I – em caso de flagrante delito; ou

II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade ou de autoria do crime.

Seção V - Das Formas e Prazos de Pagamento

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 107. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI - Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 108. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros.

§ 5º O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 6º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida proporcionalmente, levando em consideração a data da abertura do estabelecimento.

§ 7º - Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida.

Art. 109. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 110.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 20h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.

Art. 110 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 111 - O acréscimo referido no artigo 110 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV- hospitais e congêneres;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- V - cinema;
- VI- serviço telefônico;
- VII- serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 112 - A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente e/ou provisório para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 113 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos artigos 110 e 182 desta Lei Complementar.

Art. 114 - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será proporcional.

Subseção I - Da Isenção

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 115 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” destes artigos.

Art. 116 - No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A isenção referida no “caput” deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos.

§ 2º - O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade.

Art. 117 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

II - os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 3º As hipóteses de isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 4º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Seção VII - Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento

Art. 118 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, “foodtrucks”, instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal.

§ 2º Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal.

§ 3º Considera se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados.

§ 4º O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 5º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 6º Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 7º O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal.

Art. 119 - O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte:

I- para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II- para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

Parágrafo único. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo.

Art. 120. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 121. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 182, 183 e 184 desta Lei Complementar.

Art. 122. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I– os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

II- ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município.

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento.

§ 3º As hipóteses de isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 4º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 123. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis,

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipada Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 124. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no caput o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 125. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos artigos 182 e 185 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 126. Estão isentas desta taxa:

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

§ 1º As hipóteses de isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Art. 127. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 182 e 185.

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX - Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 128 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.

§ 1º - Qualquer ocupação de área, na forma disposta no artigo 129, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 132 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor da Taxa referida no caput deste artigo poderá ser recolhido em uma única vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem previstos em regulamento em até 10 (dez) parcelas com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas.

§ 3º O alvará deverá estar sempre em poder de um representante no local, a fim de que seja exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida pela repartição competente desde que a ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 129. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 130. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 131. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 132. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 182 e 186.

Seção X - Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 133. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras.

Art. 134 A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 135 A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com Tabela editada pelo Centro de Vigilância Sanitária - CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

Art. 136 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes da Tabela referida no artigo 135 desta Lei Complementar.

§ 1º - Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no artigo 135 desta Lei Complementar.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído para a renovação.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção XI - Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 137. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade.

Art. 138. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 139. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação, sempre que possível, deverão constar as medidas nos anúncios.

Art. 140. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 182 e 188.

Parágrafo único - A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II - Da Isenção

Art. 141. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- I-** os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos e os letreiros religiosos;
- II-** cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III-** as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV-** tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V-** placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI-** placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII-** placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII-** a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.
- IX-** A publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m² (dois metros quadrados).
- X-** painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação necessária, que deverá ser apresentado até o dia 31 de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
 15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
 Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 3º O prazo disposto no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de cada exercício, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificado.

CAPÍTULO III – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 142. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I- utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 143. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 144. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 145 A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 146. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As questões relacionadas à taxa de lixo serão regulamentadas por meio de decreto do Poder Executivo.

Seção III - Da Inscrição e do Lançamento

Art. 147. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente,

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV - Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 148. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V - Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 149. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 1º A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º Estende-se à taxa o desconto referido no artigo 30 desta Lei Complementar.

Art. 150. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Art. 151. O Município regulamentará por lei complementar a taxa de coleta de lixo.

Seção VI - Das Isenções

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 152. As hipóteses de isenções serão previstas na lei complementar.

§ 1º Para fazer jus as isenções, os interessados deverão apresentar até o dia 31 de outubro do exercício anterior, a documentação definida na lei complementar.

§ 2º. O prazo disposto no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de cada exercício, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificado.

§ 3º Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 153. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. São exemplos de obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIII - execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Art. 154. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 155. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 156. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção III - Do Lançamento

Art. 157. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 153, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a)** memorial descritivo do projeto;
- b)** orçamento do custo da obra;
- c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d)** delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- e)** determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 158. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 159. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II - prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV - Da Arrecadação

Art. 160. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Seção V - Da não incidência

Art. 162. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura;

§ 1º As hipóteses de não incidência serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de não incidência.

Seção VI - Da Isenção

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 163. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e de outros Municípios,

Parágrafo único. A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

TÍTULO V - DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades esportivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 165. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 166. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros e passeios;
- c) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- e) mercados e entrepostos;
- f) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
- e) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- f) outros serviços.

III - Do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 167 A enumeração referida no artigo 166 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 168. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 169. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 170 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o artigo 166, inciso I, alínea “b”, observar-se-á o seguinte:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 171. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 172. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I** - a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não;
- II** - a reincidência;
- III** - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I** - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II** - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 173. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 174. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I**- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II**- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III**- alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV**- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 175. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 176. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 198.

§ 5º As multas relativas à infração prevista no artigo 74 § 2º desta Lei Complementar sofrerão redução em seus respectivos montantes nos seguintes casos:

- I** – 90% (noventa por cento) se a comunicação for realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da obra;
- II** – 80% (oitenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 720 (setecentos e vinte) dias da conclusão da obra;
- III** – 60% (sessenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.080 (um mil e oitenta) dias da conclusão da obra; e,
- IV** – 40% (quarenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias da conclusão da obra.

Art. 177 A As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) deverão seguir as normas da lei complementar 123 de 2006 ou outra lei que vier sucedê-la.

Seção II - Dos Impostos

Secretaria de Assuntos Jurídicos
 15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
 Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Subseção I - Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 178 O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I– falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no artigo 18 desta Lei Complementar: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição;

II– pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 4 (quatro) UFM's, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

III– pelo descumprimento do disposto no artigo 20 desta Lei Complementar será imposta a multa de 5 (cinco) UFM's, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV- pelo descumprimento do disposto no artigo 240 § 4º desta Lei Complementar será imposta a multa de 20 (vinte) UFM's, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória.

Art. 179 As multas previstas no artigo 178 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Subseção II - Do Imposto sobre Transmissão “ Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 180 O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso,

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFM's, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I- impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 4 (quatro) UFM's;

II- prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 4 (quatro) UFM's;

III- deixar de fornecer informações ou o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal ou deixar de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexacta ou com omissão de elementos: 4 (quatro) UFM's;

IV- deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 4 (quatro) UFM's;

V- atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 4 (quatro) UFM's;

VI- será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexactidão ou omissão praticada a multa de 4 (quatro) UFM's.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 181 O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte,

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Falta de recolhimento do Imposto:

- a)** falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b)** falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c)** falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a)** falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 3 (três) UFM's por livro ou declaração;
- b)** falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 3 UFM's por mês ou fração, ou livro ou declaração limitada a 10 (dez) UFM's;
- c)** omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 4 (quatro) UFM's.
- d)** ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 3 (três) UFM's por livro ou documentos fiscais;
- e)** uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 3 (três) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 10 (dez) UFM's;
- f)** uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 1 (um) UFM por nota fiscal, limitada a 15 (quinze) UFM's;
- g)** adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 5 (cinco) UFM's;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- h)** falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 1 (um) UFM por nota, limitada a 15 (quinze) UFM's;
- i)** confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 79: 3 (três) UFM's;
- j)** inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 3 (três) UFM's por documento;
- l)** emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 4 (quatro) UFM's por documento, limitada a 20 (vinte) UFM's;
- m)** demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 4 (quatro) UFM's.
- n)** qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.
- o)** infração ao disposto no artigo 76 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFM's por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 20 (vinte) UFM's;
- p)** falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 3 (cinco) UFM's por mês, limitada a 20 (vinte) UFM's;
- q)** falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 4 (quatro) UFM's por notificação;
- r)** falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 4 (quatro) UFM's por intimação;
- s)** falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 5 (cinco) UFM's por terminal ou máquina;
- t)** falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de construção: multa de 0,10 UFM's por metro quadrado de área construída;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



u-) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações: multa de 0,05 UFM's por metro quadrado de área abrangida;

v-) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de terraplenagem: multa de 6 (seis) UFM's;

x-) falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de muro de arrimo: multa de 5 (cinco) UFM's;

y-) falta de comunicação ou comunicação fora do prazo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 2º artigo 74, desta Lei Complementar: multa de 5 (cinco) UFM's.

Parágrafo único - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no artigo 195.

Seção III - Das Taxas

Subseção I - Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 182 O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 2 (dois) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 3 (três) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 3 (três) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV- qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

V- falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei:

a) multa de 4 (quatro) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;

c) interdição da atividade.

VI - por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 9 (nove) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

VII- uso de calçada e/ou área pública não autorizada como extensão do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade: multa de 4 (quatro) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

§ 1º Diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que em razão da sua gravidade ou diante da reincidência em não regularizá-la, traga risco à saúde ou ao sossego público, o Secretário de Administração e Finanças poderá autorizar o fechamento administrativo do estabelecimento, que se efetivará com a lacração de imediato do mesmo, e que não poderá se dar por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante o prazo de fechamento previsto no § 1º deste artigo, o interessado deverá promover o saneamento da irregularidade que deu causa ao fechamento administrativo.

§ 3º Caso haja o descumprimento do fechamento administrativo, não seja promovida a regularização pelo interessado ou não protocolado pedido que justifique a concessão de

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



extensão de prazo para a sua regularização, nos termos do § 2º deste artigo, será iniciado o processo de cassação da licença e de interdição da atividade, conforme o caso.

§ 4º A impugnação do ato de fechamento administrativo não será recebida com efeito suspensivo devendo ser mantido o estabelecimento sem funcionamento até nova decisão administrativa.

§ 5º A previsão do § 4º deste artigo não impede que a Administração Municipal, a qualquer tempo, reveja, fundamentadamente, a decisão que determinou o fechamento e permita que o interessado regularize as atividades com o estabelecimento em funcionamento.

Art. 183. Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante:

I- por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II- por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 1 (uma) UFM;

III- por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV- por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V- por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência.

VI- manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência.

Art. 184. Multa por infração relativa à atividade em eventos:

I- para o promotor do evento:

a) por realização do evento sem autorização, multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

c) por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



d) por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias corridos do início da realização do evento: multa de 1 (uma) UFM.

II – para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:

a) por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 1 (uma) UFM por instalação, por dia de evento;

b) por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 1 (uma) UFM por instalação, por dia de evento.

c) por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 2 (duas) UFM's por instalação, por dia de evento;

d) por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 2 (duas) UFM's por dia.

Art. 185 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

I- falta de comunicação para efeito de alvará de construção: multa de 6 (seis) UFM's;

II- falta de comunicação para efeito de habite-se (certidão de conclusão de obras): multa de 6 (seis) UFM's;

III- utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras (“habite-se”): multa de 6 (seis) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, II e III serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 186. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

I - falta de alvará ou de renovação de licença 4 (quatro) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

II - demais infrações 4 (quatro) UFM's por ocorrência.

Art. 187. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- I – falta de alvará 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
 - II- falta de renovação de licença: 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da licença;
 - III – demais infrações 6 (seis) UFM's por ocorrência.
- Art. 188.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II - Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 189 Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no artigo 198 desta Lei Complementar.

Seção IV - Da Contribuição de Melhoria

Art. 190 Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no artigo 198 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III - OUTRAS PENALIDADES

Art. 191. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



regularização, além das penalidades previstas no artigo 175, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução.

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 192 - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

§ 1º Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

§ 2º A competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento pode ser delegada.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 193 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 194 A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de despacho de fundamentado, decidirá sobre os casos de revisão de lançamento

Seção II - Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 195 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 3º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 4º A UFM (Unidade Fiscal do Município), será corrigida anualmente, por Decreto do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro, pela variação anual do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 5º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 7º Os acréscimos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária.

§ 8º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização, do caput do artigo 195, a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 196 A atualização monetária estabelecida na forma do art. 195 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 197 O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 199 e 200.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 198 A falta de pagamento do débito tributário ou de natureza não tributária, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

II- à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º As custas e os honorários advocatícios, à razão de dez por cento do valor total do débito tributário ou de natureza não tributária, serão devidos a partir da geração da certidão de dívida ativa do débito tributário ou de natureza não tributária, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar.

§4º. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo, único e exclusivo, dos advogados públicos municipais (procuradores municipais) ocupantes de cargos públicos efetivos, têm natureza alimentar, não integram o patrimônio do Município nem a mesma base de cálculo dos vencimentos mensais e não sofrerão desconto previdenciário.

§5º. Na declaração anual de rendimentos os honorários advocatícios não poderão compor a mesma base de cálculo dos vencimentos, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

Art. 199 A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 200 As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 201 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo 198 e seus parágrafos da seguinte forma:

I - quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

II - quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 202 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação, nos termos da lei municipal.

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei municipal.

§ 1º A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de extinção do crédito tributário, exceto no caso do inciso XI do artigo 202 que será decidido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A utilização do instituto da dação em pagamento somente poderá ser efetuada para quitação de débitos inscritos em dívida ativa e precederá de:

I – proposta oferecida pelo contribuinte devedor, referente exclusivamente a bem imóvel de sua propriedade, respondendo o mesmo pelas despesas decorrentes do ato de registro para o Patrimônio Municipal;

II – avaliação do imóvel por Comissão, formada por 3 (três) membros, instituída pelo Executivo Municipal para esse fim específico.

§ 4º A comissão citada no inciso II do § 2º do artigo 202 deverá ser composta por servidores que tenham conhecimentos técnicos para fazer a avaliação.

§ 5º A dação em pagamento somente poderá ser deferida pelo Prefeito Municipal.

§ 6º O processamento de valores da dação em pagamento terão como limite a importância do débito inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 203 Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições estabelecidas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais disposições que sejam estabelecidas em regulamentos.

§ 1º O procedimento administrativo de compensação terá início na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado.

§ 2º No caso de débitos protestados e os débitos cobrados em execução, a compensação deverá incluir todos os encargos legais.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 3º Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo, podendo este ingressar com recurso administrativo contra a compensação nos termos do artigo 273 inciso I desta lei complementar.

§ 4º O recurso será apreciado e julgado de acordo com os termos da lei vigente, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§ 5º A compensação extingue o crédito, desde que devidamente homologada pela Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças

§ 6º Não poderão ser objeto de compensação o crédito que:

I- seja de terceiros;

II- seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III- recolhido mediante guia própria – DAS dos optantes do simples nacional e do microempresário individual – MEI;

§ 7º A compensação de tributo importa renúncia às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.

Art. 204 A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV- às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º O valor máximo a ser remido será de até 25 UFM.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social irá realizar a avaliação técnica das condições socioeconômica do requerente.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 3º A Secretaria de Administração e Finanças poderá solicitar outras informações que sejam necessárias para justificar a remissão.

§ 4º A remissão sempre será iniciada por pedido do contribuinte.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 238.

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 205 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção II - Do Parcelamento

Art. 206 - Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente nas condições estabelecidas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais disposições que sejam estabelecidas em regulamentos

§ 1º - O órgão da receita fica autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários em até 60 parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

I- 0,30 UFM para pessoa física;

II- 0,50 UFM para pessoa jurídica.

Art. 207 Os créditos tributários compreendem:

I - o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;

II - a taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;

III - a contribuição de melhoria;

IV- as multas por infração;

V- a multa de mora e os juros de mora previstos no artigo 198 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os advogados públicos municipais (procuradores municipais) ocupantes de cargos públicos efetivos têm competência para emitir orientação vinculante para regular o parcelamento dos débitos que estão inscritos em dívida ativa.

Art. 208 Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 209 O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas, ou não, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros, atualização monetária e demais encargos legais.

§ 1º Além das consequências descritas no caput do artigo 209, o cancelamento do parcelamento dará início ou prosseguimento da execução do saldo devedor.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º O órgão jurídico tem a competência concorrente para cancelar os parcelamentos nos termos do artigo 209.

CAPÍTULO III - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 210 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

§ 2º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de exclusão do crédito tributário.

Seção II - Da Isenção

Art. 211 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de isenções.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 212 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 213 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III - Da Anistia

Art. 214 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá por meio de despacho fundamentado sobre os casos de anistia.

Art. 215 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 216 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I - Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 217 Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Para os fins previstos no “caput”, na estipulação do domicílio tributário aplicam-se, quando couber, às disposições contidas no artigo 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 218. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no artigo 195, e com os acréscimos moratórios do artigo 198, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 195 e 198 desta Lei Complementar.

§ 2º Caberá à divisão da receita municipal promover a inscrição da dívida ativa.

§ 3º Caberá ao órgão jurídico promover a cobrança judicial e o protesto das dívidas ativas inscritas pela divisão da receita municipal.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 4º Os advogados públicos municipais (procuradores municipais) ocupantes de cargos públicos efetivos têm competência para emitir orientação vinculante para regular a dívida ativa.

Art. 219 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 198 não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§ 4º A Secretaria de Administração e Finanças poderá cancelar o crédito tributário ou não tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, protestado ou ajuizado, caso comprove a irregularidade do lançamento.

Art. 220 O termo de inscrição da dívida ativa conterá quando for possível:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, quando for possível, os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 5º Os advogados públicos municipais (procuradores municipais) ocupantes de cargos públicos efetivos têm competência concorrente para gerar a certidão de dívida ativa.

Art. 221 A cobrança da dívida ativa do Município poderá ser procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- por protesto extrajudicial - quando processada pelos Tabelionatos de Protesto;
- III- através de inscrição nos cadastros privados ou públicos de inadimplentes;
- IV - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o órgão jurídico, ao seu critério, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.

Art. 222 Fica o órgão jurídico autorizado e a seu critério encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor total do débito, custas, emolumentos, despesas oriundas do protesto, demais despesas e sucumbência judicial incidente.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 2º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Pública Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§ 3º Fica autorizada a celebração de contrato ou convênio com os Tabeliães de Protesto de Títulos e de Distribuição ou com entidade representativa destes.

§ 4º Os tabelionatos fornecerão à Fazenda Pública Municipal, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

§ 5º A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para a Fazenda Pública Municipal, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

§ 6º A Fazenda Pública Municipal poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornece.

§ 7º O município não prestará informações sobre protestos cancelados.

§ 8º Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

§ 9º Fica o órgão jurídico autorizado e a seu critério inscrever a dívida ativa, protestada ou ajuizada, nos cadastros privados ou públicos de inadimplentes, tais como serasa e serviço central de proteção ao crédito, incumbindo à Fazenda Municipal providenciar a exclusão do nome do contribuinte inadimplente se o pagamento for efetuado, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 10 Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Administração Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato de protesto, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

§ 11 Poderá o Município de Araçoiaba da Serra celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 223 Aplicam-se à dívida ativa não tributária as normas disciplinadas neste Capítulo.

Parágrafo único. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro II.

CAPÍTULO II – DOS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E CRÉDITOS PRESCRITOS

Art. 224. Fica o órgão jurídico autorizado a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, cujos valores consolidados sejam inferiores a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais e honorários advocatícios, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para os débitos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, que não alcançarem, no momento da execução fiscal, o valor mencionado no *caput* do artigo 224, fica o órgão jurídico autorizado a levá-los a protesto ou inscrever nos cadastros privados ou públicos de inadimplentes.

§ 3º Em caso de pagamento da dívida protestada, fica o contribuinte obrigado a pagar também as despesas oriundas do protesto.

§ 4º Em cumprimento aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, visando evitar despesas desnecessárias ao erário público, fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, a requerer a extinção de processos executivos fiscais, cujos créditos se encontrem prescritos.

§ 5º Fica o Município de Araçoiaba da Serra autorizado a pedir a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos cujos valores consolidados sejam inferiores a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's, observado o disposto no §1º do artigo 224.

§ 6º O órgão jurídico, no caso de não localização de bens e direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável, e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderá requerer, ao juízo competente, em relação aos créditos da Fazenda Pública

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Municipal ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal, de que trata o artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 7º O não-ajuizamento, o pedido de desistência do § 5º do artigo 224 e a suspensão da execução fiscal do crédito da Fazenda Pública Municipal do § 6º do artigo 224:

I- não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em dívida ativa e sujeito à cobrança extrajudicial;

II- não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora e demais débitos legais.

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 225 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 226 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 227 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 229 A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I - Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 230 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico ou por plataforma digital, tais como endereço eletrônico (*email*) ou *whatsapp*, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo físico, eletrônico ou por plataforma digital.

Art. 231 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias corridos após sua entrega à agência postal;

III - se por meio eletrônico ou por plataforma digital, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

IV - quando por edital na Imprensa Oficial do município, 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação.

§ 1º A contagem dos prazos referidos neste artigo será realizada em dias corridos.

§ 2º A previsão contida neste artigo não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional/ Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), regidas por legislação específica.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 232 O prazo para atendimento da intimação a que se refere o artigo 231 desta Lei Complementar será de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 233 Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II - Da Notificação de Lançamento

Art. 234 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, quando for possível:

- I-** a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II-** o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III-** a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV-** a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 235 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 230 e 231.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 236 Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 237 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 238 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 239 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 240 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal e na cível, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 241, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III- parcelamento ou moratória.

§ 4º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica e de água, as empresas públicas e sociedades de economia mista deverão enviar por meio magnético ou eletrônico à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Araçoiaba da Serra.

§ 5º Em qualquer caso será observada, por parte da Fazenda Municipal, as regras estabelecidas na Lei Federal nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 241 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 242 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 243 O procedimento fiscal terá início com:

- I** - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II** - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III** - a notificação;
- IV** - a intimação;
- V** - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI** - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 244. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do Termo de Fiscalização

Art. 245 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 246 Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 247 Poderão ser apreendidos e/ou lacrados os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos sujeitos à verificação da incidência de tributos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

§ 2º O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art. 248 Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no artigo 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, sefor idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 249 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 250 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º - À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 251 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 252 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 253 Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Parágrafo único. Constitui omissão de receita:

I - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares utilizados pelo contribuinte, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 254 O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e quando for possível:

I - mencionar o local e o dia da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

V - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias corridos;

VI - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

VII - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 255 Para fins de intimação aplicar-se-á o disposto no artigo 231 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA

Art. 256 Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 257 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 258 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 259 A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 260 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I** - em desacordo com o artigo 257;
- II** - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV** - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V** - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.
- VI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
- VII** - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



VIII - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco Municipal;

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 261 Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 262 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a garantia de ampla de defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e,

II - em segunda instância pelo Chefe do Executivo Municipal;

§ 1º O processo administrativo tributário obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e da economia processual.

§ 2º A propositura, pelos indicados nos termos do caput deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial ou qualquer meio de defesa judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 3º Os casos de deferimento do pedido do contribuinte, serão remetidos para ciência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 263 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 264 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 265 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 266 Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 267 As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas não admitem pedido de reconsideração.

§ 1º Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestivo, ou após exaurida a esfera administrativa;

II - quando interposto por quem não seja legitimado;

III - quando subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato;

IV- quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido; ou

V - contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão e os erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados, desde que não afetem o decidido em seu mérito, de ofício, por representação de servidor ou a requerimento do interessado.

§ 3º Estando demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador, singular ou colegiado, de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 4º Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário a redação da lei municipal 2284 de 2019.

Seção II - Da Impugnação

Art. 268 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 269 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 1º Na qualificação mencionada no artigo 269 inciso II, sempre que possível, deverá constar nome, o prenome, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, número do celular, o domicílio e a residência.

§ 2º Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 270 Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à autoridade competente para manifestação.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 271 A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 272 A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 100 (cem) UFM's.

Parágrafo único - O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III - Do Recurso

Art. 273 Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses:

I - pelo sujeito passivo, dentro de 20 (vinte) dias corridos, contados da notificação ou ciência da decisão;

II - de ofício, na forma prevista no artigo 272 desta Lei Complementar.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Seção IV - Da Execução das Decisões

Art. 274. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 275 Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 276 Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 277 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I - Dos Direitos

Art. 278. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V- o poder público municipal deve facilitar a comunicação dos contribuintes com os representantes da Fazenda Pública Municipal, disponibilizando, sempre que possível, contatos via plataforma digital, tais como *whatsapp* ou endereço/correio eletrônico.

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



VIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

IX - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XI - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 279. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 280 A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 281 Em função do disposto no artigo 280, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 282 O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 15 (quinze) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 283 Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX – DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO OU DA DECADÊNCIA

Art. 284 A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, poderá reconhecer administrativamente a prescrição ou da decadência de créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição ou da decadência poderá ser feito de ofício ou a requerimento do contribuinte.

Art. 285 O pedido de reconhecimento da prescrição ou da decadência deverá ser analisado por meio de processo administrativo devidamente instaurado para este fim, observadas as regras previstas neste Código.

Art. 286 Após o reconhecimento da prescrição ou da decadência a Secretaria de Administração e Finanças deverá providenciar a baixa dos débitos no sistema.

CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 287 A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 288 Na contagem de prazo em dias fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária, salvo redação em sentido contrário (dias corridos e/ou dia corrido), computar-

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 289 Fica o Poder Executivo autorizado a editar decretos, atos e regulamentos à execução desta lei complementar.

Parágrafo único. As medidas autorizadas no caput deste artigo deverão estar em consonância com esta lei complementar.

Art. 290 Aplica-se subsidiariamente a esta lei complementar a redação da lei municipal 2284 de 2019.

Art. 291 Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 dias corridos após ser oficialmente publicada.

Art. 292 Revogam-se, 60 dias corridos após ser oficialmente publicada, todas as leis em sentido contrário, sobretudo as leis complementares n° 112 de 2005, n° 128 de 2006, 160 de 2010, n° 236 de 2014, n° 280 de 2017, n° 281 de 2017, n° 296 de 2018, n° 320 de 2019 e n° 340 de 2020.

Araçoiaba da Serra, 13 de dezembro de 2023.

José Carlos de Quevedo Junior

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 13 de dezembro de 2023.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

134

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE Nº 006/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41253/2024. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal nos termos do disposto no artigo 74, Inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZOU a INEXIGIBILIDADE para “Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 04/2015 e alterações” das empresas: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALIMENTOS DIFERENCIADOS sob o CNPJ 05.465.610/0001-84, nos itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20 e 21, perfazendo um valor total de R\$ 591.155,00; COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE PILAR DO SUL sob o CNPJ 07.794.854/0001-36, nos itens 3, 5, 6, 12, 18, 20, 22 e 23, perfazendo um valor total de R\$ 351.734,00. Araçoiaba da Serra, 12/04/2024. José Carlos de Quevedo Junior. Prefeito.